

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/016844

RECORRENTE: LUCIANO REIS DE JESUS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000147261

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima em mais de 20% até 50%. Arguição do Art. 281, § Único, inc. II. Alegação de Imposição de Penalidade sem análise de requerimento de apresentação de condutor. Recibo de Protocolo de Apresentação de Condutor referente a outro AIT em nome de terceiro. Expedição da NIP de forma regular e nome do proprietário, visto a inexistência de apresentação de condutor para o AIT guereado no Recurso à JARI. Dição do artigo 8º, §2º da Resolução 404/2012. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo autuado, em face de expedição da aplicação da penalidade decorrente do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000147261**, ao rigor do art. 218, inciso II, do CTB, Código: 746-3/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, na data de 10/06/2016, na Rodovia BA 526, Km 12 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

Aduz o Recorrente que manejou defesa de autuação contra o **AIT n.º R000147261**, acostando um suposto cartão de protocolo sem a identificação do AIT aqui guereado, alegando apresentação de um suposto requerimento de apresentação de condutor, e que foi surpreendido ao receber a Notificação de Aplicação de Penalidade de Multa (NIP), requerendo a verificação do manejo do referido requerimento. Não argumenta perda de quaisquer prazos para apresentação de condutor e/ou defesa de autuação.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NAI, NIP, CRLV, CNH e de suposto protocolo referente ao AIT R000147261.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois consultando os protocolos colacionados aos autos no Sistema de Multa de Trânsito (SMT), percebe-se que a Recorrente não formulou requerimento de apresentação do condutor, já que a numeração dos protocolos 005596 e 005596 refere-se a proprietário não relacionado ao AIT aqui impugnado, bem como o de numeração 005595 não há qualquer registro do aludido requerimento, deduzindo-se assim, que o cartão de protocolo colacionado aos autos pelo Recorrente refere-se, ora a autuações de terceiros estranhos ao presente recurso, ora não tem registro sequer de apresentação do requerimento alegado, não tendo qualquer relação com o **AIT nº R000147261**, conforme consulta ao SMT à tela de arquivamento de processo de auto de infração de trânsito. Deste modo, houve regular aplicação da penalidade para o **AIT n.º R000147261**, vez que o Recorrente quedou-se inerte, sem apresentar o seu desejado requerimento de apresentação de condutor, não impedindo assim, legalmente, que o órgão atuador impusesse a penalidade ao proprietário do veículo.

Portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, já que conforme evidenciado nos presentes autos, agiu dentro do que a lei determina em atenção ao princípio da legalidade, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos da **Resolução nº 404/2012 C/C** do CONTRAN, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000147261** válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000147261**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 28 de maio de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária